

# Diário Oficial

## Estado de Pernambuco



Ano C • Nº 62

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 5 de abril de 2023

## Participantes de Audiência Pública pedem revisão do Novo Ensino Médio

Modelo que começou a ser colocado em prática em 2022 recebeu críticas de vários setores ligados à educação

Problemas na implantação do Novo Ensino Médio nas escolas de Pernambuco motivaram uma Audiência Pública na Alepe. O modelo vem de uma mudança legislativa de 2017 e começou a ser posto em prática em todo o País no ano passado. Estudantes, gestores, educadores e deputados presentes no debate, promovido ontem pela Comissão de Educação, criticaram a falta de diálogo na construção da proposta.

Os relatos foram de falta de estrutura para oferecer os itinerários formativos previstos na reforma, que também prevê mudanças no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) a partir de 2024. Com relação a esse tópico, o Ministério da Educação anunciou que deve manter o atual formato da prova e abriu consulta pública, por 90 dias, para avaliar e reestruturar a política nacional como um todo.

### DIAGNÓSTICO

A secretária estadual de Educação, Ivaneide Dantas, disse que depois de uma grande escuta na Rede Estadual, identificou também insatisfação com a redução da carga horária das matérias de formação geral básica. “Temos dificuldades com a questão da carga horária de professor. A parte propedêutica da educação fica prejudicada, exigindo que vários itens sejam revisados”, narrou a gestora. “Vamos iniciar uma consulta aos estudantes. A proposta é gerarmos um documento com todos os problemas encontrados neste novo modelo”, acrescentou.

Autora da proposta de criar uma subcomissão tem-



FOTOS: NANDO CHIAPPETTA

**DISCUSSÃO** - Promovido pela Comissão de Educação, debate reuniu educadores, estudantes, gestores e parlamentares

porária no Senado Federal para discutir a reforma, a senadora Teresa Leitão (PT-PE) criticou a falta de coordenação do processo pelo Ministério da Educação do governo passado e a ausência de articulação com estados e municípios. “Uma coisa é certa e é consenso: não houve debate. Essa reforma tem um vício de origem porque foi imposta”, opinou.

Para a congressista, é preciso cautela no trabalho de reestruturação do modelo. “É uma ação que precisa ser feita com muita coerência e cuidado, para ouvir a todos e para oferecer à nossa juventude um Ensino Médio que possa, de fato, trazer a apropriação do conhecimento, a valorização da educação e, ao mesmo tempo, a preparação para o mundo do trabalho.”

### AVALIAÇÕES

Presidente do Sindicato das escolas particulares, José Ricardo Diniz concordou que faltou coordenação

do Ministério da Educação da gestão de Jair Bolsonaro e admite que houve limitação de carga horária máxima para a formação geral básica. Diniz acredita, entretanto, que retomar o modelo antigo representa um retrocesso ainda maior.

Pela revogação, a presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Pernambuco (Sin-tepe), Ivete Caetano, acha que a reforma é ruim e o alerta foi dado ainda em 2016, quando escolas foram ocupadas por alunos e manifestantes.

Vice-presidente da União Brasileira de Estudantes Secundaristas (Ubes), Inaldo Lucas considera que a reforma limita o acesso dos alunos de escola pública às universidades. “A gente não quer só a revogação, mas também a construção de um novo modelo de Ensino Médio que consiga atender estudantes e professores”, disse.

Presidente da Comissão de Educação da Alepe, o deputado Waldemar Borges (PSB) comemorou a abertura do diálogo por parte do Governo Federal. “Há uma resistência muito grande a essa reforma, que foi pensada de maneira vertical, sem ouvir ninguém. A forma como ela está sendo implementada aumenta o fosso entre a escola pública e a escola privada, a instituição que tem recursos e a que não tem”, argumentou.

A audiência contou com representantes do Ministério Público, Fórum Estadual de Educação, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação, Conselho Estadual de Educação, União Metropolitana dos Estudantes Secundaristas e Associação de Pais de Alunos das Escolas Públicas e Privadas de Pernambuco, entre outras instituições.



**ESCUITA**  
Secretária Ivaneide Dantas criticou a redução da carga horária das matérias de formação geral



**DIÁLOGO**  
“Essa reforma tem um vício de origem porque foi imposta”, opinou Teresa Leitão



**RESSALVA**  
Para José Ricardo Diniz, retomar o modelo antigo representa um retrocesso ainda maior



**DIFICULDADES**  
Inaldo Lucas acha que novo formato limita o acesso dos alunos de escola pública às universidades



**REJEIÇÃO**  
“Há uma resistência muito grande a essa reforma”, avaliou Waldemar Borges

Art. 2º O plano de que trata o art. 1º promoverá a inserção do empreendedorismo nas escolas de ensino médio da Rede Pública Estadual.

Art. 3º O plano tem como objetivo contribuir para a disseminação da cultura empreendedora, a fim de possibilitar uma nova consciência de trabalho na comunidade escolar e incentivar o posicionamento empreendedor naqueles que ingressarão no mercado de trabalho ou criarão negócios próprios.

§ 1º O ensino de empreendedorismo se dará em forma de disciplina ou de projetos transversais que proporcionem aos alunos o desenvolvimento das suas características empreendedoras visando ao desenvolvimento de cidadãos ativos.

§ 2º O material didático a ser utilizado deverá conter as orientações necessárias ao desenvolvimento das atividades do professor e do aluno.

Art. 4º Os professores da rede pública estadual do ensino médio aplicarão metodologias que permitam a unidade escolar adaptar à sua realidade sociocultural, sem desobedecer às orientações metodológicas propostas.

Art. 5º Também poderão ser criadas e estimuladas no âmbito do plano de que trata esta Lei:

I - feira do jovem empreendedor - espaço para a exposição dos projetos de empreendedorismo desenvolvidos pelos alunos;

II - clube do jovem empreendedor - para apoiar os jovens na obtenção de conceitos técnicos e de gestão que proporcionem a abertura ou a ampliação do negócio de maneira competitiva; e

III - centro de educação empreendedora - para disseminar a cultura empreendedora por meio de ações educativas focadas no desenvolvimento de competências e no fortalecimento de princípios éticos, com o objetivo de desenvolver metodologias, cursos, jogos, materiais didáticos e disciplinas, inclusive cursos de ensino a distância; capacitar e treinar professores; promover feiras, exposições, eventos e prêmios; estimular as atividades com os alunos; promover parcerias com outras escolas, universidades, instituições de fomento e apoio ao empreendedorismo, empresas e organizações sociais.

Art. 6º A Secretaria Estadual de Educação poderá realizar convênios com entidades do Sistema S e do Porto Digital, para construção do manual dos saberes em empreendedorismo.

Art. 7º O Plano Estadual de Educação Empreendedora será constituído por técnicos da própria secretaria e por representantes de outras secretarias, universidades e órgãos do governo, além de especialistas ou gestores escolhidos pelo secretário dessa pasta.

§ 1º Cabe à Secretaria Estadual de Educação a gestão e monitoramento do plano perante as escolas de ensino médio da Rede Pública Estadual de Ensino.

§ 2º A Secretaria Estadual de Educação definirá as metas anuais estabelecendo número de professores capacitados, número de escolas que oferecerão atividades, número de turmas a serem criadas e número de alunos a serem atendidos.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

A implantação nos currículos escolares da disciplina de empreendedorismo, ou da educação empreendedora no sistema educacional, é comprovadamente uma importante ferramenta política de contenção da evasão escolar e também como sendo uma iniciativa positiva para a promoção da empregabilidade e, conseqüentemente, à promoção do desenvolvimento social e econômico nos países desenvolvidos.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB – prevê uma escola democrática e participativa, autônoma e responsável, flexível e comprometida, atualizada e inovadora, humana e holística. Esses princípios contidos nos seus artigos vão encontrar concordância com os princípios norteadores do empreendedorismo. Tanto as definições iniciais como as atualizadas do empreendedorismo exigem do empreendedor comportamento quanto os definidos pela LDB. A BNCC (Base nacional comum curricular), documento de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais a serem desenvolvidas na educação básica, indica a importância do apoio à inovação nas experiências curriculares e prevê o desenvolvimento de uma série de competências que são fundamentos da Educação Empreendedora, como trabalho colaborativo e resolução de problemas. Empreendedorismo e educação são duas oportunidades tão extraordinárias que precisam ser aproveitadas e interligadas se quisermos desenvolver o capital humano necessário para a construção das sociedades do futuro. Empreendedorismo é o motor que gera inovação, emprego e crescimento econômico. Só com a criação de um ambiente em que o empreendedorismo possa prosperar e os empresários possam experimentar novas ideias e capacitar outras pessoas é que poderemos garantir que muitos dos problemas de nossa sociedade poderão ser mitigados.

Diante do tema, conto com o apoio dos Nobres Pares para a provação deste projeto.

#### Sala das Reuniões, em 31 de Março de 2023.

**Antonio Coelho**  
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª, 12ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000483/2023

Institui a Campanha de Divulgação do Direito a Isenção do IPVA para os pais e responsáveis por pessoas com Transtorno Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Campanha de Divulgação do Direito a Isenção do IPVA para os pais e responsáveis por pessoas com Transtorno Espectro Autista no Estado de Pernambuco.

Art. 2º A Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco disponibilizará, através de seu sítio eletrônico, plataforma ou link com orientações acerca dos benefícios e isenções fiscais que os pais e responsáveis da pessoa com Transtorno de Espectro Autista tem direito

Parágrafo único. As informações de que trata o *caput* deste artigo estão disponíveis no sítio eletrônico da Secretaria da Fazenda Estadual.

Art. 3º A Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco poderá estabelecer parcerias com instituições de pesquisa e ensino, organizações governamentais e não governamentais, Poderes e órgãos de todas as esferas, que possam divulgar essas informações, de modo que todos os pais e responsáveis da pessoa com Transtorno de Espectro Autista tenham conhecimento desses benefícios.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

O projeto visa garantir que todo responsável por pessoa com Transtorno de Espectro Autista em nosso estado, tenha conhecimento e acesso as isenções e benefícios tributários sob responsabilidade do Estado de Pernambuco. A inserção de dados não trará nenhum gasto ao Poder Executivo, cabendo apenas a divulgação na secretaria pertinente, que pode ser listada em formato PDF, auxiliando os pais e responsáveis da pessoa autista.

Essas orientações abordam quais procedimentos de como e deve ser feito e por quem, a solicitação de isenção do IPVA, que já é garantido por Lei, conforme as normativas constantes da Secretaria da Fazenda de Pernambuco.

Diante da relevância do tema proposto, peço a aprovação de nosso Parlamento Pernambucano.

#### Sala das Reuniões, em 29 de Março de 2023.

**Joãozinho Tenório**  
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 15ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000484/2023

Institui a Política Estadual de Combate ao Racismo Religioso e dá outras providências, no âmbito do Estado de Pernambuco.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no Estado de Pernambuco, o Programa Estadual de Combate ao Racismo Religioso.

Art. 2º O Programa Estadual de Combate ao Racismo Religioso tem como objetivo adotar políticas de combate ao racismo religioso, à estigmatização das religiões de matriz africana, e à prevenção e enfrentamento da violência sofrida por seus praticantes, símbolos e lugares de culto, assegurando os seguintes princípios:

I - a promoção dos valores democráticos da liberdade religiosa e da laicidade do Estado;

II - a articulação entre os diferentes órgãos públicos competentes para combater violências e discriminações religiosas de cunho racista e responsabilizar os agressores;

III - o reconhecimento de expressões de racismo e outras práticas de ódio em formas religiosas, e sua diferenciação da liberdade religiosa, inclusive no serviço público;

IV - a capacitação de servidores públicos e prestadores de serviços públicos quanto ao dever constitucional de igual respeito e tratamento aos praticantes de todas as religiões e aos ateus;

V - a veiculação de campanhas de comunicação social para conscientização quanto ao racismo religioso e suas expressões mais comuns;

VI - a elaboração de estudos que identifiquem registros públicos de violência contra terreiros ou outros locais de culto de religiões de matriz africana e a posterior elaboração de plano de segurança;

VII - a fiscalização de denúncias do cometimento de infrações tipificadas nesta Lei e a aplicação das medidas cabíveis; e,

VIII - a celebração de instrumentos de cooperação, convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre entes governamentais e entre estes e entes não governamentais para a execução das ações previstas no Programa.

Art. 3º São garantidos aos praticantes de religiões de matriz africana, independentemente de raça ou etnia, sem prejuízo dos outros direitos garantidos em lei:

I - o direito a tratamento respeitoso e digno;

II - a prática e a celebração de seus rituais, em lugares privados ou públicos, observadas apenas as regulamentações administrativas nos exatos limites em que aplicadas a outras religiões ou reuniões de caráter não religioso;

III - o uso de vestimentas e indumentárias características, em lugares abertos ou fechados, públicos ou privados, inclusive solenes; e,

IV - o direito de levarem consigo para práticas e celebração de rituais, resguardados de qualquer constrangimento, crianças e adolescentes que sejam responsáveis legais, que tenham a guarda de fato ou por cujo cuidado sejam responsáveis.

Art. 4º Para a execução das ações previstas na Política de que trata esta Lei, podem ser celebrados instrumentos de cooperação, convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre entes governamentais e entre estes e entes não governamentais.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

O projeto de lei aqui apresentado visa estabelecer um Programa Estadual de Combate ao Racismo Religioso no Estado de Pernambuco, com o objetivo de proteger e promover a diversidade religiosa, o respeito mútuo e a convivência pacífica entre diferentes crenças e tradições.

É de conhecimento público que, ao longo da história, as religiões de matriz africana têm sido vítimas de discriminação, preconceito e violência, principalmente em razão de estereótipos negativos e desconhecimento por parte da população em geral. Tal situação resulta em restrições à liberdade religiosa, violações dos direitos humanos e obstáculos à inclusão social dos praticantes dessas religiões.

O presente projeto de lei busca, portanto, enfrentar essa problemática por meio de ações concretas e eficazes, como a promoção da igualdade religiosa, o combate à discriminação e à violência motivadas por preconceitos religiosos, a capacitação de servidores públicos para garantir um tratamento respeitoso e igualitário a todos os cidadãos, independentemente de suas crenças, e a realização de campanhas de conscientização sobre o racismo religioso e suas expressões mais comuns.

Além disso, o projeto de lei prevê a elaboração de estudos para identificar registros públicos de violência contra terreiros ou outros locais de culto de religiões de matriz africana e a criação de planos de segurança específicos, bem como a fiscalização de denúncias e a aplicação de medidas cabíveis em casos de infrações relacionadas ao racismo religioso.

Também são garantidos aos praticantes de religiões de matriz africana direitos específicos, como o direito a tratamento respeitoso e digno, a prática e celebração de rituais em lugares privados ou públicos, o uso de vestimentas e indumentárias características e o direito de levar crianças e adolescentes sob sua responsabilidade legal para a prática e celebração de rituais.

Por fim, o projeto de lei prevê a possibilidade de celebração de instrumentos de cooperação entre entes governamentais e não governamentais, de modo a garantir a execução das ações propostas e o alcance dos objetivos pretendidos.

Diante do exposto, é imprescindível a aprovação deste projeto de lei, a fim de assegurar o respeito à diversidade religiosa, combater o racismo religioso e promover a igualdade entre as religiões no Estado de Pernambuco. A iniciativa proposta contribui para a construção de uma sociedade mais inclusiva, justa e democrática, onde a liberdade religiosa e a laicidade do Estado são valorizadas e respeitadas, e onde a violência e a discriminação baseadas em crenças religiosas são combatidas e prevenidas.

A adoção deste projeto de lei representa um passo importante na luta contra o racismo religioso, na promoção da igualdade entre as religiões e na garantia dos direitos fundamentais de todos os cidadãos pernambucanos, independentemente de suas crenças e tradições.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

#### Sala das Reuniões, em 29 de Março de 2023.

**Dani Portela**  
Deputada

Às 1ª, 3ª, 11ª, 15ª comissões.